



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA

ANO XXVI-EDIÇÃO N.º 004 criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Piraí (PB), 17 de abril de 2019.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPITUBA**

**LEI N.º 184/2019**

**INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE  
ACOLHIMENTO FAMILIAR COM O OBJETIVO DE  
INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
CONVÍVIO FAMILIAR.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1.º** - Fica instituído no Município de Piraí-PR o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente.

**Art. 2.º** - Considera-se, para os efeitos desta lei:

- I.** acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II.** família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;
- III.** família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantem vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;
- IV.** família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;
- V.** família colhedora: qualquer pessoa ou família previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo serviço de acolhimento familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

- VI.** bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

## **CAPÍTULO II**

### **DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

**Art. 3º** - O serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

- I.** garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violação de direitos;
- II.** atuar em conjunto com os demais atores do sistema de garantias de direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo estatuto da criança e do adolescente;
- III.** Proporcionar atendimento individualizado a criança ou adolescentes, como menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta,
- IV.** Contribuir para superação da situação vivida por crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar, a colocação de família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;
- V.** Articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas;

**Art. 4º** - A gestão do serviço de acolhimento familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que contará com a articulação e o envolvimento dos seguintes órgãos:

- I.** Poder Judiciário do Estado da Paraíba
- II.** Ministério Público do Estado da Paraíba
- III.** Defensoria Pública do Estado da Paraíba
- IV.** Conselho Tutelar

**Art. 5º** - O serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade, e excepcionalmente, a jovens entre 18(dezoito e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, afim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** - O serviço de acolhimento familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Pirpirituba que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

**Art. 7º** A inclusão da criança ou do adolescente no serviço de acolhimento familiar será realizada mediante determinação da autoridade competente.

**§1º** - Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

**§2º** - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS**

**Art. 8º** - O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos fundos para infância e a adolescência – FIA e de parcerias com o Estado e a União.

**Art. 9º** - Os recursos alocados no serviço de acolhimento familiar serão destinados a oferecer:

- I.** Bolsa-Auxílio para famílias acolhedoras;
- II.** Capacitação Continuada para Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras.
- III.** Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- IV.** Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento as famílias do serviço;
- V.** Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de apoio;

### **CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 10** - Fica o poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do serviço municipal de acolhimento familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 11.** Fica o poder executivo municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convenio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do serviço municipal de acolhimento familiar.

**Art. 12** - O poder Executivo deverá disponibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 13** - O serviço de acolhimento familiar de Pirpirituba será coordenado por servidor do Município de Pirpirituba, com formação de nível superior, indicado pela secretaria municipal de Assistência Social.

**Art. 14** - A equipe técnica do serviço de acolhimento familiar do município de Pirpirituba será formada por servidor do município, membro do conselho tutelar, membro do conselho de proteção de direito da criança e do adolescente, os quais atuarão exclusivamente no serviço, a mesma será composta na forma das resoluções CNAS: n. 269 de 13 de dezembro de 2006; n. 17, de 20 de junho de 2011; e n. 9 de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instruídas.

**Art. 15** - São atribuições da coordenação do serviço de acolhimento familiar, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

- I.** Enviar termo de adesão e o termo de desligamento da família acolhedora para divisão de proteção social especial de média e alta complexidade.
- II.** Encaminhar em tempo hábil relatório mensal à divisão administrativa e financeira da secretaria de Desenvolvimento Social, no qual deverão constar data da inserção da família colhedora; nome da criança/adolescente acolhido; data de nascimento; numero da medida de proteção; período do acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais; valor a ser pago;
- III.** Encaminhar em tempo hábil a divisão administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Social, relação de nome das famílias, nome do banco e numero da agencia e da conta bancaria para deposito da bolsa-auxilio;
- IV.** Remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no serviço ao juiz competente;
- V.** Prestar informações ao Ministério Público e a autoridade judiciaria competente;
- VI.** Encaminhar à autoridade judiciaria competente o PIA (Plano Individual de Atendimento de todas as crianças e adolescentes acolhidos);
- VII.** Cumprir as obrigações previstas nesta lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os serviços de acolhimento e legislações e normativas do sistema único de assistência social (Suas).
- VIII.** Monitorar, supervisionar e orientar a equipe técnica e de apoio na execução do serviço;

**IX.** Acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das famílias acolhedoras.

**Art. 16** - São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

- I.** Cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II.** Acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III.** Acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;
- IV.** Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento)
- V.** Acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;
- VI.** Monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora;

**§1º** - Sempre que solicitado pela autoridade pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vista a subsidiar as decisões judiciais.

**§2º** - Quando entender necessário, a equipe técnica prestará informações ao juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não da reintegração familiar.

## **CAPÍTULO VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

**Art. 17** - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o município ou com a entidade de execução do serviço.

**Art. 18** - Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez à exceção dos grupos de irmãos.

**Art. 19** - São requisitos para que participem do serviço de acolhimento de crianças e adolescentes em família acolhedora:

- I.** Ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao atestado civil;

- II.** Ser residente no município há um ano;
- III.** Não estar habilitado em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV.** Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso ou abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V.** Ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI.** Apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII.** Comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência acolhedora;
- VIII.** Comprovar renda familiar;
- IX.** Possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- X.** Parecer social favorável, expedido pela equipe técnica do serviço de acolhimento familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;
- XI.** Participar de capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da equipe técnica e do serviço de acolhimento familiar;

**Art. 20** - Atendidos todos os artigos mencionados no artigo anterior, a família participante do serviço assinará um termo de adesão ao serviço municipal de acolhimento familiar.

**Art. 21** - O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I.** Documentos de identificação de todos os membros da família;
- II.** Certidão de nascimento ou de casamento de todos os membros da família;
- III.** Comprovante de residência;
- IV.** Certidão negativa de antecedentes criminais;
- V.** Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VI.** Cartão do INSS (no caso de beneficiário da previdência social).

**Art. 22** - A apresentação das famílias cadastradas que apresentarem interesse para habilitação em família acolhedora será feita mediante:

- I. Participação em capacitação preparatória;
- II. Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares entrevistas;

**Art. 23** - As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

**Art. 24** - São obrigações da família acolhedora:

- I. Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou adolescente;
- II. Atender as orientações da equipe técnica do serviço de acolhimento familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;
- III. Prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido a equipe técnica do serviço de acolhimento familiar;
- IV. Contribuir na preparação da criança ou do adolescente para retorno a família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sobre orientação da equipe técnica;
- V. Comunicar a equipe técnica a impossibilidade de permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser família acolhedora.
- VI. Participar dos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o estatuto da criança e do adolescente, questões sociais relativas a família de origem, relações intrafamiliares, guarda com medida de colocação em família substitutiva, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

**Art. 25** - A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela equipe técnica do serviço de acolhimento familiar.

**Art. 26** - O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I. Solicitação por escrito na qual consistem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a equipe técnica do serviço;
- II. Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe técnica do serviço;
- III. Por determinação judicial.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA BOLSA-AUXÍLIO E DO INCENTIVO FISCAL**

**Art. 27** - Fica o poder executivo municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no termo de guarda e responsabilidade.

§1º - A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviço de atendimento especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura, lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no ECA.

§2º - Cada família receberá bolsa auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, a quantidade de bolsa auxílio será correspondente ao número de acolhidos.

§ 4º - Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

- I. Pessoas usuárias de substâncias psicoativas;
- II. Pessoas que convivem com o HIV;
  
- III. Pessoas que convivem com neoplasia (câncer);
  
- IV. Pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;
  
- V. Excepcionalmente, a critério da equipe técnica do serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§5º - A coordenação e equipe técnica do serviço deveram manter em arquivo, na sede do serviço, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

§6º - O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de conta dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará o atendimento prestado ao acolhido.

§7º - A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade família integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir a erário a importância recebida durante o período da irregularidade.



§8º - O valor da bolsa-auxílio será de 30% do salário mínimo vigente, sendo pago mensalmente a família acolhedora, durante o período em que a criança ou adolescente estiver sob seus cuidados.

**Art. 28** - A família acolhedora habilitada no serviço municipal de acolhimento familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem garantia de recebimento de uma bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

- I. A concessão da bolsa auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após criança ou adolescente ser entregue aos seus cuidados;
- II. A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 dias;
- III. Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;
- IV. Os acolhidos que recebem benefício de prestação continuada – BPC, ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, terão 50% o benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando o atendimento das necessidades do acolhido.

**Parágrafo Único.** A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão do bolsa-auxílio.

**Art. 29** - A família acolhedora terá isenção, independente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, por meio de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU da moradia, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

## **CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 30** - O processo de monitoramento e avaliação do serviço de acolhimento família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do conselho municipal de assistência social, conselho tutelar e pela equipe técnica do serviço de acolhimento em família acolhedora.

**Parágrafo Único.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao Conselho Tutelar Municipal, acompanhar e fiscalizar a regularidade do serviço de acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar relatório circunstanciado ao poder judiciário, apontando as irregularidades.

**Art. 31** - Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o município para execução do serviço de acolhimento familiar.

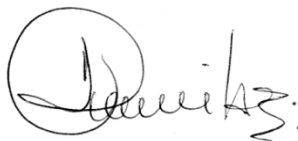
## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33** - Os casos não previstos na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 34** - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirpirituba-PB, 17 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Denilson de Freitas Silva', enclosed within a circular stamp or seal.

**Denilson de Freitas Silva**  
- Prefeito Constitucional -